JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.519/97-26

Consulta - Vereador - Edital - aquisição de veículos - entrega do objeto anterior ao pagamento caução - legitimidade de sua exigência - prerrogativa da Administração - preclusão - Lei 9167/80, art. 29 - Lei 8666/93, art. 31, III, art. 41, § 2º , art. 56, art. 93.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Consulta-nos a Presidência da E. Câmara Municipal sobre a legalidade de cláusula editalícia que exigiu a prestação de caução para a habilitação dos licitantes em concorrência pública aberta naquela Edilidade, tendo por objeto a aquisição de 57 (cinqüenta e sete) veículos.

A dúvida, consubstanciada em dois quesitos, residiria na circunstância de a entrega do objeto anteceder o pagamento do preço.

O segundo quesito fiz respeito ao momento de eventual oferecimento de oposição àquela exigência editalícia, em face do expressamente previsto pela lei federal nº 8.666/93.

Preliminarmente, é de ser entendida a Consulta como admissível, posto que formulada por autoridade competente, ainda que vinculada a caso concreto.

Não só a natureza da matéria a tanto orienta, quanto o entendimento desta Corte de uns tempos a esta parte, que tem alargado a interpretação do conceito de admissibilidade desse instituto.

No mérito, concordo com a A.T.J..

A circunstância apontada no quesito primeiro não invalida ou torna ilegítima a exigência de caução, porquanto a eleição de sua oportunidade é prerrogativa da Administração. Uma vez escolhido, no entanto, há de ser respeitado, não cabendo aos licitantes contestá-lo.

No caso dos autos, como requisito de habilitação, seria até desnecessário, à vista do poderio econômico dos licitantes. Não obstante, isso não atinge a sua legalidade.

No que se refere ao segundo quesito, também concordo com a A.T.J.. O momento de argüição é aquele contemplado na lei reguladora. Fora disso, a matéria resta preclusa.

É o entendimento que submeto a Vossa Excelência.

São Paulo, 02 de setembro de 1.997

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.519.97-26, incluído em pauta na presente sessão, pelo Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da consulta, por regimental, e, no mérito, responder aos quesitos formulados, nos seguintes termos:

- No primeiro quesito, a circunstância apontada não invalida ou torna ilegítima a exigência de caução, porquanto a eleição de sua oportunidade é prerrogativa da Administração. Uma vez escolhido no entanto, há de ser respeitado, não cabendo aos licitantes contestá-lo.

- No que se refere ao segundo quesito, o momento de argüição é aquele contemplado na lei reguladora. Fora disso, a matéria está preclusa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON EMANOEL SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator